



SENADO FEDERAL

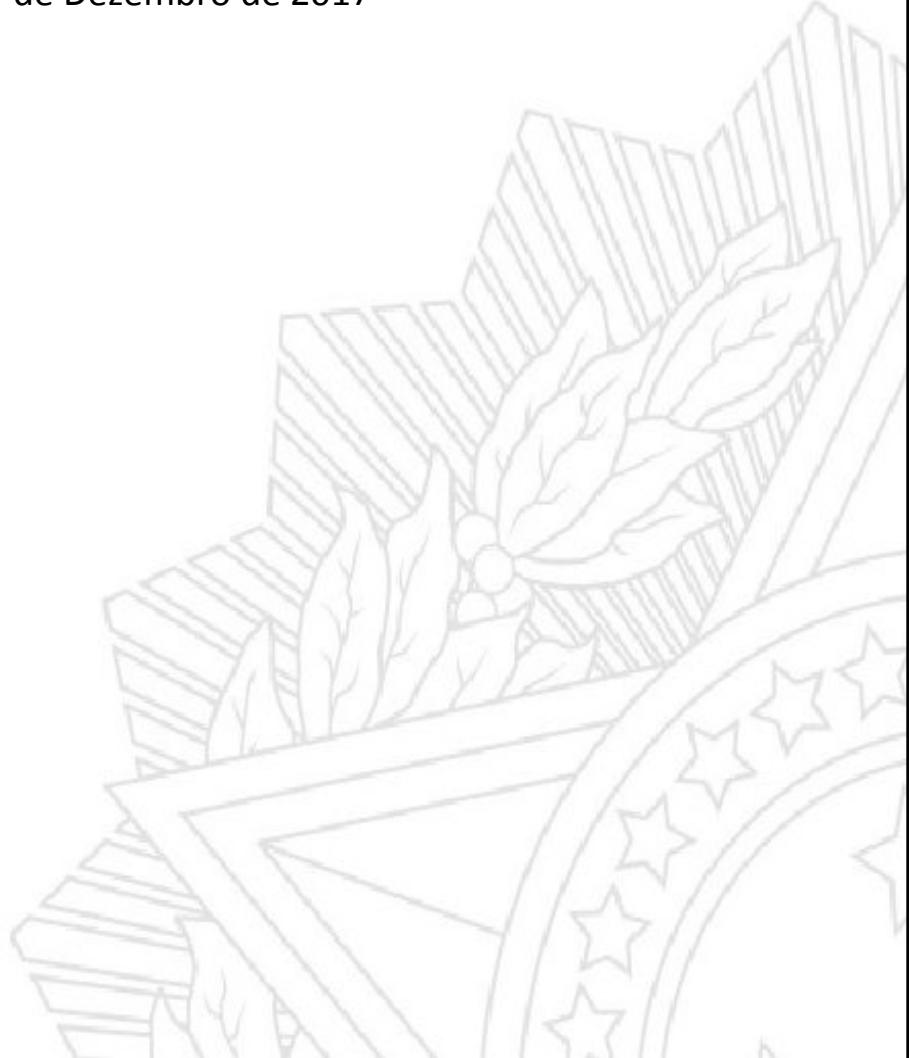
PARECER (SF) Nº 49, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Sugestão nº25, de 2017, que Descriminalização do cultivo da
cannabis para uso próprio.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senadora Marta Suplicy

14 de Dezembro de 2017





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

VOTO EM SEPARADO

SF/17629.31444-80

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 25, de 2017, do Programa e-Cidadania, que prevê a *descriminalização do cultivo da cannabis para uso próprio*.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Veio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para exame, na forma do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, a Sugestão nº 25, de 2017, do Programa e-Cidadania, que prevê a descriminalização do cultivo da *cannabis* para uso próprio. A sugestão é oriunda da Ideia Legislativa nº 78.206, que alcançou, no período de 26/06/2017 a 29/06/2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais no portal e-Cidadania do Senado Federal.

Conforme a descrição da Ideia Legislativa em tela, o proponente afirma que a *“Visando a qualidade de vida dos consumidores da planta, essa proposta tem como objetivo, conseguir o que a longo prazo será inevitável: Descriminalização do cultivo pra uso próprio. (...) Algumas Vantagens de descriminalizar o cultivo da planta pra uso próprio: *Governo poderia tributar com impostos e isso traria muito dinheiro para os cofres públicos. Tirando do traficante. *Cidadão de bem não precisaria se envolver com tráfico pra fazer o uso recreativo da planta. *Economia de milhões com custos processuais entre vários outros. Uma discussão sobre o tema é inevitável. (sic)”*

A proposição foi despachada a esta CDH, tendo sido apresentado Relatório por sua rejeição, elaborado pelo Senador Sérgio Petecão.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Em síntese, o Senador sustenta em seu Relatório que:

Sendo assim, ao nosso ver, a sociedade brasileira não está preparada para a descriminalização do uso da cannabis para uso recreativo e a sua consequente regulamentação. Além da saúde pública no País ser extremamente precária, como é de conhecimento de todos, os usuários acabariam sendo levados para o uso de drogas mais fortes e, muitas vezes, enveredariam para o mundo crime. Ademais, o único benefício que a liberação do uso poderia trazer, que seria a redução do tráfico, não ocorreria, como já vimos, uma vez que os narcotraficantes partiriam para a captação de usuários de outras drogas, principalmente aqueles que não estariam satisfeitos com o efeito alucinógeno produzido pelo uso da cannabis.

II – ANÁLISE

As ideias advindas do programa e-Cidadania são manifestações da soberania popular e merecem deferência por parte dessa Comissão, pois revelam preocupações sobre temas que afetam a sociedade brasileira, destinatária última de todos os trabalhos do Congresso Nacional.

Quanto ao mérito da ideia legislativa trazida a esta Casa, concordamos com o Relator quanto a não descriminalização do cultivo da *cannabis sativa* para uso recreativo. Todavia, a nosso sentir, já passou da hora de se legalizar o cultivo da maconha para uso terapêutico.

Cabe lembrar que, em audiência pública realizada na CDH, médicos, psicólogos, pedagogos e parentes de pessoas que fazem uso medicinal da planta relataram os benefícios terapêuticos do seu uso em casos de epilepsia e de autismo. Diante disso, defenderam a urgente liberação do cultivo da maconha para essa finalidade.

A regulamentação da produção deste vegetal para o consumo de pessoas que necessitam das propriedades dos fitocanabinoides, é fundamental para minimizar os sintomas de uma série de doenças. Cerca de dois milhões de brasileiros sofrem de epilepsia. Um terço destes, aproximadamente 600 mil pessoas apresentam um tipo de epilepsia resistente aos tratamentos convencionais com os antiepilepticos clássicos. Para estes, extratos de *cannabis* tem se apresentado como a única solução.

SF/17629.31444-80



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Existe um extenso trabalho realizado pelas Academias Nacionais de Ciências, Engenharia e Medicina dos Estados Unidos da América que mostra a eficácia dos canabinóides em uma diversidade de inúmeras enfermidades.

Diversos estudos demonstram os benefícios do princípio ativo da *cannabis sativa* em tratamentos psiquiátricos¹, neurológicos² e de câncer, além de servir como paliativo para dor³.

Não bastasse, os próprios pacientes e seus parentes relatam os benefícios do uso medicinal e terapêutico da droga.

Há inúmeras razões pelas quais se fala em autocultivo da *cannabis* para uso terapêutico. O óleo artesanal utiliza a planta inteira, sendo assim, encontra melhor resposta terapêutica do que os compostos industrializados. E os custos de produção, manuseio e extração do óleo são muito baixos, tornando-a mais acessível às famílias brasileiras.

Embora atualmente já existam alguns medicamentos que podem ser importados, o custo muito elevado ainda os tornam inacessíveis para a maior parte da população. Para se ter uma ideia, um medicamento à base de *cannabis* importado custa em torno de R\$ 1.500,00. A depender da condição socioeconômica e até mesmo da quantidade de medicamento necessária, seu consumo é absolutamente inviável.

Garantir o cultivo de *cannabis* para uso próprio medicinal se configura como medida urgente para os milhões de brasileiros que dependem da planta para ter qualidade de vida. Por este motivo, é primordial diferenciar o uso recreativo do terapêutico e permitir que este último seja legalizado, permitindo assim o autocultivo.

¹ José Alexandre S. CrippaI; Antonio Waldo ZuardiI; Jaime E. C. Hallak - **Uso terapêutico dos canabinóides em psiquiatria.** Rev. Bras. Psiquiatr. Vol. 32 supl.1 São Paulo, maio 2010.

² Sonia M. D. Brucki *et al* - **Canabinóides e seu uso em neurologia – Academia Brasileira de Neurologia.** Arq. Neuro-Psiquiatr. vol.73 n.4 São Paulo, apr. 2015.

³ Laura Bonfá; Ronaldo Contreiras de Oliveira Vinagre; Núbia Verçosa de Figueiredo - **Uso de canabinóides na dor crônica e em cuidados paliativos.** Rev. Bras. Anestesiol. vol.58 n.3, Campinas-SP maio/junho 2008.

SF/17629.31444-80



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Diante disso, apresento este Voto em Separado, opinando pela aprovação da sugestão, propondo minuta de Projeto de Lei do Senado, de autoria desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o Voto é pela **aprovação** Sugestão nº 25, de 2017, e apresentação de proposição legislativa de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para descriminalizar o cultivo de *cannabis sativa* para uso pessoal terapêutico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, ressalvado o semeio, cultivo e colheita de *cannabis sativa* para uso pessoal terapêutico, em quantidade não mais do que suficiente ao tratamento, de acordo com a indispensável prescrição médica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/17629.31444-80



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

|||||
SF/17629.31444-80

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 14/12/2017 às 09h - 105ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)

TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
ROMERO JUCÁ
ARMANDO MONTEIRO
ATAÍDES OLIVEIRA
WILDER MORAIS
VICENTINHO ALVES
LÍDICE DA MATA



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para descriminalizar o cultivo de *cannabis sativa* para uso pessoal terapêutico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, ressalvado o semeio, cultivo e colheita de *cannabis sativa* para uso pessoal terapêutico, em quantidade não mais do que suficiente ao tratamento, de acordo com a indispensável prescrição médica.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

JUSTIFICAÇÃO

As ideias advindas do programa e-Cidadania são manifestações da soberania popular e merecem deferência por parte dessa Comissão, pois revelam preocupações sobre temas que afetam a sociedade brasileira, destinatária última de todos os trabalhos do Congresso Nacional.

Quanto ao mérito da ideia legislativa trazida a esta Casa, concordamos com o Relator quanto a não descriminalização do cultivo da *cannabis sativa* para uso recreativo. Todavia, a nosso sentir, já passou da hora de se legalizar o cultivo da maconha para uso terapêutico.

Cabe lembrar que, em audiência pública realizada na CDH, médicos, psicólogos, pedagogos e parentes de pessoas que fazem uso medicinal da planta relataram os benefícios terapêuticos do seu uso em casos de epilepsia e de autismo. Diante disso, defenderam a urgente liberação do cultivo da maconha para essa finalidade.

A regulamentação da produção deste vegetal para o consumo de pessoas que necessitam das propriedades dos fitocanabinoides, é fundamental para minimizar os sintomas de uma série de doenças. Cerca de dois milhões de brasileiros sofrem de epilepsia. Um terço destes, aproximadamente 600 mil pessoas apresentam um tipo de epilepsia resistente aos tratamentos convencionais com os antiepilepticos clássicos. Para estes, extratos de *cannabis* tem se apresentado como a única solução.

Existe um extenso trabalho realizado pelas Academias Nacionais de Ciências, Engenharia e Medicina dos Estados Unidos da América que mostra a eficácia dos canabinóides em uma diversidade sintomas de inúmeras enfermidades.

Diversos estudos demonstram os benefícios do princípio ativo da *cannabis sativa* em tratamentos psiquiátricos, neurológicos e de câncer, além de servir como paliativo para dor.

Não bastasse, os próprios pacientes e seus parentes relatam os benefícios do uso medicinal e terapêutico da droga.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Há inúmeras razões pelas quais se fala em autocultivo da *cannabis* para uso terapêutico. O óleo artesanal utiliza a planta inteira, sendo assim, encontra melhor resposta terapêutica do que os compostos industrializados. E os custos de produção, manuseio e extração do óleo são muito baixos, tornando-a mais acessível às famílias brasileiras.

Embora atualmente já existam alguns medicamentos que podem ser importados, o custo muito elevado ainda os tornam inacessíveis para a maior parte da população. Para se ter uma ideia, um medicamento à base de *cannabis* importado custa em torno de R\$ 1.500,00. A depender da condição socioeconômica e até mesmo da quantidade de medicamento necessária, seu consumo é absolutamente inviável.

Garantir o cultivo de *cannabis* para uso próprio medicinal se configura como medida urgente para os milhões de brasileiros que dependem da planta para ter qualidade de vida. Por este motivo, é primordial diferenciar o uso recreativo do terapêutico e permitir que este último seja legalizado, permitindo assim o autocultivo.

Em vista do exposto, entendemos que a Sugestão nº 25, de 2017, deve passar a tramitar como Projeto de Lei iniciado por esta Comissão e o submetemos à elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Senadora Regina Sousa
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DECISÃO DA COMISSÃO
(SUG 25/2017)

NA 105^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO REJEITA O RELATÓRIO DO SENADOR SÉRGIO PETECÃO, PELA REJEIÇÃO DA SUGESTÃO, E APROVA O VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELA SENADORA MARTA SUPILCY, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA.

14 de Dezembro de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa